



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048641-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante SUZANA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29860

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048641-14.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTE: SUZANA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. YURI RODRIGUES SANTOS
SANTANA BARBERINO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA –
Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é aposentada, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - O Juízo da causa determinou à autora a apresentação de documentos complementares, visando à comprovação da hipossuficiência alegada, porém tal deliberação judicial não foi cumprida - Decisão de indeferimento do pedido mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 80 dos autos originários que, em “ação de reparação por danos materiais e morais”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol da autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A recorrente sustentou, em síntese, que não possuía recursos suficientes para arcar com as custas de despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência (fls. 3).

Alegou que: “o valor líquido dos proventos da aposentadoria da agravante, após os descontos obrigatórios, corresponde a R\$ 3.503,43. A agravante, aposentada, dedicou sua vida profissional à Educação Básica, não se tratando de uma remuneração elevada que

supere significativamente o patamar de quatro salários-mínimos. Inclusive, após os descontos legais e despesas recorrentes, o montante disponível mensalmente diminui consideravelmente” (fls. 4).

Segundo o seu entendimento, “no presente caso, não há elementos que justifiquem o indeferimento da justiça gratuita, especialmente diante da documentação anexada” (fls. 5).

Ressaltou, ademais, que “a assistência por advogado particular não impedia a concessão da gratuidade da justiça, conforme prevê expressamente o § 4º do artigo 99 do CPC” (fls. 5).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão guerreada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 80 dos autos originários):

“Vistos.

Pág. 73: a autora não deu integral cumprimento à decisão de pág. 69/70, na medida em que deixou de juntar os documentos lá determinados, em especial, os comprovantes de renda mensal do cônjuge e cópia integral da declaração de bens entregue à Receita Federal, o que impossibilita este juízo aferir sua condição de hipossuficiência econômica, aliás, o que não se justifica pelos valores percebidos a título de proventos (mais R\$ 5.000,00).

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os

ônus que deveriam ser suportados pelo promovente, o que não pode ser admitido. Ressalte-se que: “Quando a declaração de pobreza for ilidida por sinais de consistência patrimonial hábil para o enfrentamento das despesas do processo, sua presunção de veracidade não prevalece e o benefício pedido deve ser indeferido.” (Agravo de Instrumento nº 2196276-04.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, J.06/09/2022; Rel. Adilson de Araújo).

Dessa forma, considerando-se que a ausência de recursos para demandar sem prejuízo do próprio sustento não foi demonstrada, o indeferimento do pedido é medida de rigor.

Anote-se que o indeferimento do pedido não importa em negativa de acesso à justiça ou criação de obstáculo ao devido processo legal, ao direito de defesa, mas de efetiva fiscalização e correta aplicação do benefício postulado, infelizmente banalizado por um grande número de postulações sem fundamento (TJSP 38ª Câmara de Direito Privado Agravo de instrumento nº 2282162-39.2020.8.26.0000).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determino que, no prazo de 15 dias, sejam recolhidas as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do pedido sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na espécie, a parte agravante, que é “aposentada”, conforme qualificação exposta na petição inicial da ação por ela ajuizada (fls. 1 dos autos originários), declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira, apresentou os seguintes documentos: comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, atinente ao ano de 2022 (fls. 10 dos autos originários); extratos de conta bancária sob sua titularidade (fls. 11/15 dos autos originários); declaração de ajuste anual apresentada à Receita Federal, referente ao exercício de 2023, ano-calendário 2022 (fls. 16/25 dos autos originários); recibo de entrega de declaração de ajuste anual relativo ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 26/27 dos autos originários) e comprovante de rendimentos correspondente ao ano de 2023 (fls. 28 dos autos originários).

Cumprе ressaltar que, não tendo considerado suficientes os documentos apresentados pela parte autora, ora agravante, o Juízo de origem determinou que ela apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias: “A) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; B) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; C) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; D) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; E) declaração de que não é integrante de sociedade comercial”.

Entretanto, a autora limitou-se a apresentar declaração de aposentadoria expedida pela SPPrev (fls. 74 dos autos originários) e demonstrativos de pagamento (fls. 75/79 dos autos originários).

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, com base na citada norma constitucional, o juiz pode condicionar a concessão da gratuidade processual à comprovação de insuficiência de recursos, o que é pressuposto para o deferimento desta benesse.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"JUSTIÇA GRATUITA - Assistência judiciária - Pedido - Comprovação documental da necessidade do benefício determinada - Admissibilidade - Insuficiência, no caso, da simples declaração de pobreza - Recurso improvido" (Agravado de Instrumento n. 320.758-4/7 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Desembargador Armindo Freire Mármora – Julgado em 27.11.03).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais - Justiça Gratuita - Benefício negado pela falta de comprovação da deficiência financeira - Insurgência alegando ser suficiente a apresentação de declaração de pobreza como prova Necessidade, todavia, de efetiva comprovação, em face do texto constitucional. Inteligência do art. 5º, LXXIV, CF Decisão mantida. Recurso improvido (Agravado de Instrumento 0021075-81.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Egidio Giacoia - Martinópolis - 3ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 13/03/2012 - Data de registro: 15/03/2012 - Outros números: 210758120128260000).

“Assistência judiciária - Hipossuficiência - Prova inexistente - Exigência inserida na Constituição Federal em vigor - Requisitos para a obtenção do benefício - Desatendimento pelo interessado - Considerações fáticas e doutrinárias - Jurisprudência atual - Gratuidade indeferida - ORIENTAÇÃO Nº 02 da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP - APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011. Para a obtenção do benefício da justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento

desprovido” (Agravado de Instrumento 0028209-62.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Luiz Sabbato - Itu - 17ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07/03/2012 - Data de registro: 14/03/2012 - Outros números: 00282096220128260000).

Por conseguinte, cabe ao Magistrado, no exercício do seu livre convencimento e, entendendo inexistir e/ou serem insuficientes os documentos apresentados pela parte postulante, ordenar a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira.

Esta providência, por sinal, está prevista no artigo 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(....)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na espécie, a agravante foi intimada a apresentar outros documentos comprobatórios da sua situação financeira, porém deixou de cumprir integralmente tal determinação judicial, notadamente, em relação à cópia integral da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, e extratos de cartão de crédito.

Cumprе observar, também, que, na qualificação exposta na petição inicial da ação originária, a autora declarou o estado civil de casada (fls. 1 dos autos originários). Assim, a análise da gratuidade da justiça pretendida dependia, também, do exame da situação econômico-financeira do seu cônjuge, membro do núcleo familiar. Todavia, não foram juntados, aos autos, documentos a este respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida pela recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica revogada a liminar anteriormente concedida e prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR